

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 1999**

Dispõe sobre a revisão do esboço de partilha, para ser levada ao juiz para julgamento e homologação e dá outras providências

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Proposição, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende estabelecer que, no caso de sucessão *causa mortis*, o esboço de partilha seja aprovado pelo Registro de Imóveis, antes do julgamento e homologação pelo juiz, prevendo também que tal aprovação a ser julgada e homologada seja na forma de certidão, a ser juntada aos autos do inventário, não havendo custas antecipadas, mas cobrados os emolumentos no retorno para efetivação do registro.

Alega que a sugestão visa *eliminar as diversas retificações nos formais de partilha, porque o órgão de assessoramento, que é o registro de imóveis, fará a verificação de eventual erro lançado no esboço de partilha,...*"

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), e não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, cremos que a partir da recente alteração do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 2007, que deu novas diretrizes ao inventário e partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, o objeto do presente Projeto de Lei encontra-se prejudicado e até mesmo contrário aos princípios esposados pela reforma processual civil.

A alteração legislativa passou a permitir que o inventário e a partilha sejam feitos por **escritura pública**, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, **desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes**. Passou, também, a autorizar a realização da separação e do divórcio consensual entre os cônjuges, através de escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais quanto aos prazos.

Assim, a injuridicidade da proposta é manifesta, bem como a declaração de prejudicialidade, pelo que dispõe o art. 164, I, do nosso Regimento Interno, **em face da perda de oportunidade**, uma vez que se trata de proposta que está em tramitação desde 1999, ou seja, anterior à data da recente alteração do Código Processo Civil, sem a devida deliberação.

A técnica legislativa não se encontra adequada. O art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O “*Inclua-se onde couber:*”, como previsto no PL, não encontra respaldo em qualquer dispositivo de nosso ordenamento jurídico.

Traz, ainda, cláusula de revogação genérica, o que é vetado pela LC nº 95, de 1998.

No mérito, acreditamos ser a proposição não oportuna e injurídica, tendo em vista as novas disposições aplicáveis ao inventário e partilha previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conforme recente alteração pela Lei nº 11.441, de 2007.

Por tudo isso, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator